



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

Processo nº 0504466-15.2017.4.02.5101 (2017.51.01.504466-8)
Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Réu: NAO IDENTIFICADO

JFRJ
Fls 1480

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM^(a). Juiz(a) da 7ª Vara Federal Criminal/RJ.
Rio de Janeiro/RJ, 02 de junho de 2017

FERNANDO ANTONIO SERRO POMBAL
Diretor(a) de Secretaria
(Sigla usuário da movimentação: JRJMHK)

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO (SÉRGIO CABRAL), FLÁVIO MATOS DE WERNECK (FLÁVIO WERNECK), ALBERTO SILVEIRA CONDE (ALBERTO CONDE), SUSANA NEVES CABRAL (SUSANA CABRAL), MAURICIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS (MAURÍCIO CABRAL), CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA (CARLOS MIRANDA), qualificados na denúncia, atribuindo-lhes a prática de fatos delituosos conforme as seguintes imputações:

FATO 01: SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS, FLÁVIO MATOS DE WERNECK (FLÁVIO WERNECK), ALBERTO SILVEIRA CONDE (ALBERTO CONDE) e SUSANA NEVES CABRAL (SUSANA CABRAL) pela prática de trinta e um atos de lavagem de dinheiro, de forma reiterada, mediante movimentações bancárias em favor da empresa ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, que totalizaram R\$1.266.975,00, no período compreendido entre 25/10/2011 e 13/12/2013, imputando-lhes a conduta prevista no artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98, na forma do artigo 62, inciso I, do Código Penal.

FATO 02: SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS, FLÁVIO MATOS DE WERNECK (FLÁVIO WERNECK), ALBERTO SILVEIRA CONDE (ALBERTO CONDE) e MAURÍCIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS (MAURÍCIO CABRAL)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

pela prática de um ato de lavagem de dinheiro, mediante depósito de cheque em favor da empresa ESTALO COMUNICAÇÃO EPP, no valor de R\$240.000,00, em 24/11/2011, imputando-lhes a conduta prevista no artigo 1º, V, da Lei 9.613/98, em sua redação original, na forma do art. 62, inciso I, do Código Penal.

FATO 03: SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS, FLÁVIO MATOS DE WERNECK (FLÁVIO WERNECK), ALBERTO SILVEIRA CONDE (ALBERTO CONDE) e CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA (CARLOS MIRANDA) pela prática de 4 atos de lavagem de dinheiro, de forma habitual, mediante depósitos de cheques em favor da empresa LRG AGROPECUARIA LTDA - EPP, que totalizaram R\$193.850,00, no período compreendido entre 14/12/2011 e 19/04/2012, imputando-lhes a conduta prevista no artigo 1º, V e §4º, da Lei 9.613/98, em sua redação original, na forma do artigo 62, inciso I, do Código Penal.

Ressalta o MPF que os atos de lavagem de dinheiro narrados separadamente constituem imputações autônomas por representarem mecanismos distintos de lavagem de dinheiro, razão pela qual devem ser considerados como praticados em concurso material. Assim, as penas do artigo 1º da Lei 9613/98 devem ser aplicadas na forma do artigo 69 do Código Penal.

Narra a denúncia que a partir do material colhido em virtude das Operações Calicute e Eficiência foi possível identificar novos elementos de provas das ramificações da organização criminosa liderada pelo ex-governador SÉRGIO CABRAL.

Nesse diapasão, foram obtidos elementos de provas no bojo Operações Eficiência e Mascate que revelaram as circunstâncias em que teria sido dissimulada e distribuída em território nacional a propina recebida pela organização criminosa, sendo possível identificar mais uma empresa utilizada como mecanismo de lavagem de dinheiro decorrente dos crimes praticados pela referida ORCRIM.

A SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA, de acordo com o MPF, funcionava como empresa de fachada para transferências de recursos para terceiros de forma dissimulada.

Restaram delineados, segundo o MPF, quatro mecanismos distintos de lavagem de capitais que serviram para ocultar a origem ilícita dos recursos obtidos ilicitamente pela

JFRJ
Fls 1481



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

organização criminosa, por meio de movimentações financeiras da SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA, operacionalizadas pelo acusado ALBERTO CONDE, mediante determinação e anuência de FLÁVIO WERNECK e SÉRGIO CABRAL, para as pessoas jurídicas ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – EPP, ESTALO COMUNICAÇÃO – EPP e LRG AGROPECUARIA LTDA – EPP, em benefício de SUSANA CABRAL, de MAURÍCIO CABRAL e de CARLOS MIRANDA, respectivamente.

São eles: (i) consumados os delitos antecedentes de corrupção, entre 25/10/2011 e 13/12/2013, em 31 oportunidades distintas, foram ocultadas e dissimuladas a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de R\$1.266.975,00, convertendo em ativos lícitos o produto de crimes de corrupção praticados pela organização criminosa, mediante movimentações financeiras da empresa SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA para a pessoa jurídica ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS; (ii) consumados os delitos antecedentes de corrupção, no dia 24/11/2011, foram ocultadas e dissimuladas a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de R\$240.000,00, convertendo em ativos lícitos o produto de crimes de corrupção praticados pela organização criminosa, mediante depósito de cheque emitido pela empresa SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA em favor da pessoa jurídica ESTALO COMUNICAÇÃO EPP (iii) consumados os delitos antecedentes de corrupção, entre 14/12/2011 e 19/04/2012, em 4 oportunidades distintas, foram ocultadas e dissimuladas a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de R\$193.850,00, convertendo em ativos lícitos o produto de crimes de corrupção praticados pela organização criminosa, mediante depósitos de cheques emitidos pela empresa SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA em favor da pessoa jurídica LRG AGROPECUARIA LTDA – EPP.

Ressalta o MPF que indícios dos crimes antecedentes de corrupção passiva e ativa, além de crimes de cartel e fraude às licitações, foram revelados no âmbito da Operação Calicute que aponta para sua prática no âmbito da licitação, contratação e execução de grandes obras públicas de construção civil ocorridas no Estado do Rio de Janeiro, em especial nas obras de reforma do Maracanã, do PAC Favelas e do Arco Metropolitano.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

A execução de medidas cautelares de busca e apreensão e quebra de sigilo de registros telefônicos autorizadas durante a referida operação revelaram pagamentos de propina pela FW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA. do empresário FLÁVIO WERNECK, em benefício da organização criminosa cuja liderança é atribuída a SÉRGIO CABRAL, bem como a estreita ligação entre a empreiteira e a ORCRIM.

Chama atenção ainda o dado destacado na exordial acusatória referente ao aumento exponencial do volume de contratos da empreiteira com o Estado do Rio de Janeiro ao longo do governo de SÉRGIO CABRAL. Em 2007 o volume de contratos alcançava a soma de R\$ 8.703.929,00, já em 2014 saltou para R\$ 323.940.617,00.

No que tange à prática do crime de lavagem de dinheiros, os documentos anexos à presente exordial trazem fartos indícios da dissimulação da origem dos recursos ilícitos por meio de transferências feitas da empresa SURVEY MAR E SERVIÇOS LTDA., utilizada como mera intermediária para a transferência de recursos da empreiteira FW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA, para as empresas ARARAS EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – EPP, ESTALO COMUNICAÇÃO – EPP e LRG AGROPECUARIA LTDA – EPP, em nome de SUSANA CABRAL, de MAURÍCIO CABRAL e de CARLOS MIRANDA, respectivamente.

Instrui a denúncia com os documentos de fls. 55/1478.

No recebimento de denúncias há mero juízo de delibação, cabendo ao órgão jurisdicional apenas examinar a peça acusatória no que tange ao preenchimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como verificar se há algum motivo para rejeitá-la, na forma do artigo 395, ou para absolver sumariamente o acusado, na forma do artigo 397, ambos do mesmo diploma legal. Desse modo, é impróprio exigir-se, até para não comprometer a imparcialidade que se espera do órgão julgador, uma análise aprofundada da procedência da pretensão punitiva.

De uma simples leitura da peça inicial, verifica-se que a atuação típica dos acusados foi adequadamente descrita, tendo sido imputado a estes, o delito de lavagem de dinheiro, cuja prática teria sido revelada a partir da quebra de sigilo bancários e

JFRJ
Fls 1483



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

telefônicos autorizados por este juízo no bojo das operações Calicute e Eficiência e que encontram-se anexados aos presentes autos.

JFRJ
Fls 1484

Observo que o órgão ministerial expôs com clareza o fato criminoso e suas circunstâncias, fazendo constar a qualificação dos denunciados e a classificação do crime, o que atende os pressupostos contidos no artigo 41 do CPP e afasta a incidência do inciso I do artigo 395 do CPP.

A presença dos pressupostos processuais e condições da ação penal repele a ocorrência do disposto no inciso II do mesmo artigo.

Verifico, ainda, estarem minimamente delineadas a autoria e a materialidade dos crimes que, em tese, teriam sido cometidos pelos acusados, o que se afere do teor da documentação que instrui a exordial, razão pela qual considero haver justa causa para o prosseguimento da ação penal, rechaçando a aplicação do inciso III do mencionado artigo.

Assim, a presente ação deve ser admitida, porquanto ausentes as causas de rejeição, razão pela qual **RECEBO A DENÚNCIA**.

DEFIRO a oitiva de JORGE GONZALO MARTINEZ ESCOBAR, FABIANA LINS CONDE, JOSÉ CARLOS ARNAUD DE AQUINO, PAULO REZENDE DA SILVA, NÁDIA LUBI MARTINS DE OLIVEIRA e SÔNIA FERREIRA BAPTISTA como testemunhas de acusação.

DETERMINO a distribuição por dependência aos autos do processo nº 0506973-80.2016.4.02.5101, com cópias das cautelares nº 0509565-97.2016.4.02.5101 (Operação Calicute – prisões cautelares); nº 0509567-67.2016.4.02.5101 (Operação Calicute – buscas e apreensões); nº 0506602-19.2016.4.02.5101 (quebra de sigilo telemático); nº 0506973- 80.2016.4.02.5101 (quebra de sigilos fiscal e bancário); nº 0506980-72.2016.4.02.5101 (quebra de sigilo de registros telefônicos); nº 0501018-34.2017.4.02.5101 (quebra de sigilos fiscal e bancário) e nº 0503582-83.2017.4.02.5101 (buscas e apreensões) na forma requerida, Contudo, deve ser mantido o sigilo porventura decretado, ressalvando-se, o acesso às defesas dos acusados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

Encaminhem-se os presentes autos eletrônicos à SEDCR para que seja alterada a classe processual para 21000 – Ações Penais (Provimento nº T2-PVC-2012/00011, de 02/08/2012).

JFRJ
Fls 1485

Proceda a Secretaria à/ao:

1. cadastramento, no Sistema Apolo, da tipificação penal, das datas dos crimes, das datas do oferecimento e do recebimento da denúncia, dos dados qualificativos dos denunciados e preenchimento da tabela única de assuntos (Ofício- Circular nº T2-OCI-2010/00166, de 18/11/2010, e Provimento nº T2PVC201000084, de 25/11/2010, ambos da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª. Região; e Resolução nº 112, de 06/04/2010, do CNJ);

2. cadastramento, no Sistema Apolo, de advogado porventura constituído em sede policial ou em procedimento administrativo originário;

3. cálculo da prescrição pela pena máxima cominada em abstrato, lavrando-se certidão;

4. solicitação da FAC dos denunciados e comunicação dos seus dados qualificativos ao IFP/RJ e/ou ao órgão de identificação de outro Estado, no caso do denunciado cuja identidade não haja sido expedida no Estado do Rio de Janeiro;

5. pesquisa pelos nomes dos denunciados na consulta de processos do sistema SINIC e inclusão ou atualização dos seus dados no Boletim de Identificação (BDI), se não possuir Registro Federal (RF), e no Boletim de Distribuição Judicial (BDJ);

6. registro no SNBA dos bens apreendidos, se for o caso.

Em seguida, citem-se os acusados, os quais deverão apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos. 396 e 396-A do CPP, podendo, nessa oportunidade, arguir preliminares e alegar o que interessar à sua defesa, bem como oferecer documentos, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e informando seus respectivos endereços, ficando desde já ciente de que as meramente abonatórias deverão apresentar suas declarações por escrito, com as firmas devidamente reconhecidas, sob pena de indeferimento. Deverá, inclusive, a defesa justificar a necessidade da oitiva da testemunha para a formação da convicção do Juízo, uma vez que o indeferimento de determinadas provas não causa nulidade,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

porquanto cabe mesmo ao juiz realizar exame de admissibilidade e pertinência da produção de provas, afastando aquelas que sejam impossíveis de produzir, as impertinentes e as desnecessárias. (TRF2, 1ª Seção Especializada, ENUL 200051015007520, Des. Federal ABEL GOMES, 08/09/2009).

JFRJ
Fls 1486

Na falta dos endereços e qualificações das testemunhas, o Juízo entenderá que estas comparecerão à audiência independentemente de intimação judicial. Ressalto que não serão deferidos requerimentos de apresentação/substituição de rol de testemunhas ou de produção de provas periciais formulados em momento processual distinto da resposta à acusação (item 3.4.1.1 do Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal do CNJ).

Deverão os citados ficar cientes de que, se não possuírem condições financeiras para constituir advogado, deverão comparecer à Defensoria Pública da União - DPU (Rua da Alfândega, nº 70, Centro, Rio de Janeiro/RJ) a fim de realizar entrevista e receber orientações.

Cientifiquem-se, ainda, os acusados de que poderá ser decretada a sua revelia caso mudem de endereço sem comunicar ao juízo (artigo 367 do CPP).

Caso os acusados, regularmente citados, não apresentem resposta no prazo legal nem constituam defensor, certifique a Secretaria o ocorrido, remetendo os autos, em seguida, à Defensoria Pública da União, para que atue em sua defesa, nos termos do artigo 396-A, § 2º, do CPP, acrescentado pela Lei nº 11.719/2008.

Na hipótese de os advogados constituídos não apresentarem as respostas no prazo do artigo 396 do CPP, intimem-se os acusados para que os inste a fazê-lo, ficando ciente de que, caso nada seja apresentado no prazo, a DPU será indicada para patrocinar a sua defesa.

Frustrada a citação pessoal e a citação com hora certa (artigo 362 do CPP), remetam-se os autos ao MPF, a fim de que diligencie junto aos órgãos conveniados com a finalidade de obter o endereço atualizado do citando (artigo 41 do CPP).

A Secretaria deverá expedir novos mandados ou cartas precatórias no caso de haver novas indicações de endereços em que não tenham sido realizadas diligências.

Após, voltem-me os autos conclusos, para verificação do disposto no artigo 397 do CPP.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

Desde já informo às defesas dos acusados que eventuais mídias estão **disponíveis em Secretaria para gravação**, mediante requerimento por petição eletrônica nos autos, indicando as folhas e/ou o termo de acautelamento em que se encontra a mídia desejada, devendo ser fornecida mídia nova e lacrada, tendo a Secretaria o prazo mínimo de 24 horas para a sua entrega.

JFRJ
Fls 1487

Rio de Janeiro/RJ, 2 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)

MARCELO DA COSTA BRETAS
Juiz Federal Titular
7ª Vara Federal Criminal